



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
RESPOSTA	2
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2026-SINFRA (SRP)	2
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO	10
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2026-SINFRA (SRP).....	10



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº
003/2026-SINFRA (SRP)

[CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2026-SINFRA \(SRP\)](#)

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.012/2026-SINFRA)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

DA SESSÃO PÚBLICA:

Data da sessão: 09 de Abril de 2026

Horário: às 08:30 hs (oito horas e trinta minutos), horário de Brasília - DF.

Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC) - <https://bnc.org.br/>

OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

DATA DO RECEBIMENTO: 01/04/2026 16:58(TEMPESTIVA)

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL quanto ao edital do processo supramencionado.

A Agente de Contratação e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado por CLAUBER MOREIRA ARAUJO – Contador – Analista em Licitações, CPF/CNPJ: 252.889.113-04, Endereço: Av Presidente Juscelino Kubistchek, 27 Quintas do Calhau, E-mail: clauber_moreira@hotmail.com , Whatsapp: (98) 988019000.

Que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

Em suma a impugnante se insurge contra o Edital, que supostamente estão em desacordo com a melhor interpretação da lei, em resumo, a saber:

“VI – CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o presente instrumento convocatório contém disposições que, embora possivelmente inseridas com a intenção de resguardar a Administração, acabam por restringir indevidamente a competitividade, impor ônus excessivo aos licitantes e afrontar entendimentos

consolidados dos Tribunais de Contas, especialmente no que se refere à proporcionalidade das exigências técnicas, à razoabilidade dos prazos e à vedação de práticas que limitem o caráter competitivo do certame.

Os pontos ora impugnados — tais como a exigência elevada de capacidade técnica (com quantitativos expressivos), o excesso de documentos técnicos na fase inicial, o prazo exíguo para apresentação de proposta readequada, a vedação injustificada à participação em consórcio, a exigência econômico-financeira potencialmente restritiva e os critérios rígidos de inexecuibilidade — demonstram a necessidade de ajustes no edital, a fim de alinhá-lo aos princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência consolidada do TCU e TCEs.

Importante destacar que a presente impugnação não possui caráter protelatório, tampouco visa embarçar ou atrasar o regular andamento da licitação. Ao contrário, trata-se de manifestação colaborativa e construtiva, cujo objetivo é contribuir para o aprimoramento do procedimento licitatório, auxiliando a Administração Pública e os agentes responsáveis pela condução do certame a observarem a correta interpretação e aplicação da nova Lei de Licitações.

Busca-se, assim, garantir que o certame transcorra de forma hígida, competitiva, isonômica e vantajosa para o interesse público, evitando futuras nulidades, questionamentos perante os órgãos de controle e eventuais prejuízos ao erário.

Dessa forma, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a devida revisão dos pontos indicados, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, assegurando-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VII – REQUERIMENTO FINAL

Requer que a Administração promova a adequação do edital, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.”

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Considerando a data designada para a **realização do certame sendo 09/04/2026**, em conformidade com o que preconiza o item **11.3**, do Edital, o petição revela-se tempestivo, *in verbis*:

“11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (destaques e grifos nossos)

A insurgência foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade formal, passando-se, portanto, à análise de seu mérito.

Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, conforme a legislação pertinente.

DO MÉRITO

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição

Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2026 SINFRA (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

Com base na resposta da Secretaria Municipal De Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, órgão gerenciador do certame, segue a resposta.

II – DA CONFORMIDADE DO EDITAL COM A LEGISLAÇÃO

Ao examinar detidamente as razões expendidas pelo impugnante, não se verifica a presença de qualquer ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o edital foi elaborado em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com as diretrizes técnicas inerentes ao objeto licitado.

Com efeito, o próprio instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, que o certame se rege pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela legislação complementar aplicável e pelas condições nele fixadas, o que demonstra a observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL

A exigência de qualificação técnica no presente certame encontra respaldo legal no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração Pública a competência discricionária para definir os requisitos de habilitação técnica dos licitantes, desde que compatíveis com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto a ser contratado.

No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional poderá se limitar a até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do objeto, abrangendo prioritariamente as parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação. Essa delimitação garante que a exigência não seja excessiva ou desproporcional, permitindo a participação de empresas que demonstrem experiência relevante sem impor barreiras indevidas à competitividade.

A exigência de qualificação técnica não se presta a restringir indevidamente a competitividade, mas sim a garantir que a execução contratual ocorra de forma adequada, segura e eficiente. Contratações dessa magnitude envolvem risco elevado de paralisação de obras, de execução deficiente e de aumento de custos decorrentes de falhas na mobilização inicial ou na condução dos serviços, circunstâncias que poderiam comprometer os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

A exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes é plenamente legal, desde que **guardada proporcionalidade com a**

dimensão e complexidade do objeto a ser executado. Este entendimento está consolidado na **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União**, que prevê que a Administração pode exigir experiência prévia proporcional ao objeto da licitação, considerando parcelas de maior relevância e valor significativo. IN VERBIS:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR

A Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) incorporou formalmente esse entendimento, permitindo expressamente a exigência de quantidades mínimas de até 50% das parcelas mais relevantes. Como dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:[...]§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será **admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesse contexto, a comprovação de experiência anterior compatível é medida prudente e necessária, permitindo à Administração selecionar empresas que demonstrem efetiva capacidade operacional e técnica, evitando prejuízos financeiros e sociais.

Ademais, a interpretação do edital deve ocorrer de forma conjunta com seus anexos, especialmente o Termo de Referência, o qual detalha de maneira minuciosa as especificações técnicas exigidas, as etapas de execução e os padrões de qualidade a serem observados. A pretensão de afastar tais exigências seria contraditória, pois eliminaria garantias essenciais para o bom desempenho contratual, prejudicando não apenas a Administração, mas também a sociedade beneficiária dos serviços a serem executados.

Importante destacar que, em procedimentos de contratação de vulto elevado, a Administração deve primar por contratar empresas que comprovem experiência compatível com a complexidade do objeto, pois a mitigação de riscos é princípio norteador da boa gestão pública. A qualificação técnica requerida não constitui barreira arbitrária, mas sim instrumento legítimo de proteção, que assegura a confiabilidade, a segurança e a qualidade da execução contratual, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente e em conformidade com os objetivos da licitação.

Portanto, a exigência de qualificação técnica, longe de restringir a participação, representa medida necessária e proporcional para assegurar que o objeto da licitação seja executado com qualidade, segurança e eficiência, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da proteção do interesse público.

IV – DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS NA PROPOSTA

No tocante à insurgência relativa à exigência de documentos técnicos na fase de apresentação da proposta, igualmente não assiste razão ao impugnante, pois tais elementos como planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, composição de BDI e encargos sociais, constituem instrumentos indispensáveis à análise da exequibilidade e da adequação da proposta ao objeto licitado, sobretudo em se tratando de serviços de engenharia.

O edital, ao exigir tais documentos no item 5.1, não impõe ônus desproporcional, mas assegura à Administração condições objetivas de julgamento, prevenindo a apresentação de propostas inexequíveis ou dissociadas da realidade técnica do contrato.

Cumpra observar, ainda, que o próprio instrumento convocatório prevê mecanismos de saneamento e flexibilização, permitindo ajustes nas planilhas e realização de diligências para verificação da exequibilidade, conforme disposto nos itens 7.9 e 7.11, o que afasta qualquer alegação de rigidez excessiva.

Revela-se, nesse ponto, evidente contradição na argumentação do impugnante, que, ao mesmo tempo em que questiona a exigência de elementos técnicos, também critica os critérios de análise de exequibilidade, os quais dependem diretamente dessas informações.

V – DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA

Quanto à alegação de exíguo prazo de duas horas para apresentação da proposta readequada, verifica-se que o edital estabelece tal prazo no item 6.22.5 em consonância com a dinâmica dos procedimentos eletrônicos e com a necessidade de celeridade processual, sendo importante ressaltar que tal prazo se refere exclusivamente à adequação da proposta ao lance final ofertado, e não à sua elaboração integral.

Ademais, o próprio edital prevê, de forma expressa, a possibilidade de prorrogação do prazo mediante solicitação fundamentada do licitante, conforme item 6.22.6, o que evidencia a razoabilidade da regra e afasta qualquer alegação de ilegalidade ou prejuízo à competitividade. Como segue:

6.22.6. É facultado a Agente de Contratações prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Portanto, o estabelecimento do prazo atende aos princípios da legalidade e da competitividade, afastando qualquer alegação de ilegalidade ou restrição à participação, configurando-se como prática legítima e adequada à condução célere e eficiente do certame.

VI – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

No que diz respeito à vedação à participação em consórcio, não se identifica qualquer irregularidade, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não impõe sua obrigatoriedade, cabendo à Administração, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, definir as condições de participação no certame, desde que devidamente justificadas pelo contexto da contratação.

No presente caso, a opção administrativa visa conferir maior simplicidade à gestão e à fiscalização contratual, evitando complexidades decorrentes da pluralidade de responsáveis, o que se mostra plenamente legítimo.

Cumpra destacar, ainda, a inconsistência lógica da impugnação, que ora classifica o objeto como serviço comum de engenharia, para sustentar a redução de exigências, e ora defende a necessidade de consórcio, pressuposto típico de contratações de maior complexidade, evidenciando contradição que compromete a coerência de suas alegações.

VII – DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

No que se refere à exigência de patrimônio líquido mínimo, cumpre assinalar que tal requisito encontra amparo na legislação vigente e constitui mecanismo legítimo de aferição da capacidade econômico-financeira do licitante, especialmente diante do elevado valor da contratação.

A exigência visa resguardar a Administração contra riscos de inadimplemento, paralisação da obra ou incapacidade de mobilização inicial, sendo plenamente compatível com o objeto licitado.

A impugnante requer a alteração do edital, no que tange à exigência de habilitação relativa à qualificação econômico-financeira, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social (em vez do patrimônio líquido).

O artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre a alternatividade para a exigência de qualificação econômica, *in verbis*:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...) § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (grifos nossos)”

Nessa mesma linha de entendimento, a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Destacamos também trecho do Voto relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no Acórdão 647/2014 – TCU – Plenário, citado no relatório do TC 003.594/2015-7.

“Não é por outra razão que a Súmula TCU 275/2012 oferece três opções visando à asseguarção de adimplemento do contrato a ser celebrado: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias: ‘SÚMULA Nº 275/2012 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.’

Considerando a possibilidade de ocorrerem situações como as exemplificadas anteriormente, no caso do pregão eletrônico 33/2013, com valor estimado de R\$ 37 milhões, valor expressivo, a CBTU agiria com mais prudência se tivesse adotado uma das três opções facultadas pela Lei de Licitações, adicionalmente à comprovação por meio de índices. (...)

16. No Relatório que deu origem ao Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário, que tratou de proposições de melhorias nos processos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços

continuados na Administração Pública Federal, o grupo de estudos integrado por servidores de diversos órgãos consignou, com relação à qualificação econômico financeira, o seguinte:

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).”

Como se verifica, a escolha das opções facultadas por lei é um ato discricionário da Administração, não se verificando qualquer ilegalidade na opção de se exigir tão somente a comprovação do patrimônio líquido das licitantes. O que é vedado é a exigência de forma cumulativa, do capital mínimo mais patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado.

Não há, portanto, qualquer demonstração concreta de que a exigência seja desproporcional ou restritiva, limitando-se o impugnante a alegações genéricas desprovidas de comprovação.

VIII – DOS CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE

No que tange aos critérios de inexecuibilidade previstos no edital, cumpre destacar que o instrumento convocatório não estabelece qualquer desclassificação automática, mas define parâmetros objetivos de caráter indiciário, em consonância com a legislação vigente e as boas práticas administrativas. Conforme o item 7.7, considera-se indício de inexecuibilidade de propostas a apresentação de valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2022 e do art. 2º, §13º, do Decreto Municipal nº 002/2025. *In Verbis*:

"7.7. No caso de bens e serviços em geral, na aplicação do disposto no caput do art. 34 da Instrução Normativa Seges/ME nºs 73/2022, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme Art. 2º, §13º, do Decreto Municipal nº 002/2025.

7.7.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência da agente de contratações, que comprove: 7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

Tal sistemática encontra-se em plena consonância com a legislação vigente e com a boa prática administrativa, não havendo qualquer violação ao princípio da competitividade.

Dessa forma, a sistemática adotada pelo edital garante segurança jurídica e razoabilidade à Administração, evitando arbitrariedades e promovendo análise técnica criteriosa antes de qualquer decisão de desclassificação.

A impugnação que aponta rigidez ou falta de flexibilidade no instrumento convocatório revela-se equivocada, uma vez que o edital prevê expressamente diligência e possibilidade de comprovação da exequibilidade por parte do licitante, evidenciando que a Administração atua de maneira proporcional, transparente e pautada pelo interesse público.

IX – DAS CONTRADIÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A análise global da impugnação revela inconsistências relevantes, uma vez que o impugnante adota argumentos incompatíveis entre si, ora classificando o objeto como simples para justificar a redução de exigências, ora defendendo medidas típicas de contratações complexas, como a participação em consórcio. Além disso, critica a exigência de documentos técnicos essenciais, ao mesmo tempo em que questiona critérios que dependem desses mesmos documentos, bem como alega ausência de flexibilidade de prazo, ignorando previsão expressa de prorrogação no edital. Tais contradições fragilizam substancialmente a pretensão apresentada.

Diante de todo o exposto, constata-se que o edital impugnado foi elaborado em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer vício que justifique sua alteração ou a suspensão do certame. As alegações apresentadas pelo impugnante não se sustentam diante da análise técnica e jurídica do instrumento convocatório, revelando-se baseadas em interpretações equivocadas e, em diversos pontos, contraditórias.

XI- DA DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E DILAÇÃO DE PRAZO

A necessidade de republicação de edital encontra previsão expressa no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que quaisquer alterações que afetem o conteúdo do edital, de forma relevante, devem ser comunicadas de maneira ampla e formal, garantindo que todos os licitantes, presentes ou futuros, tenham acesso às mudanças, assegurando a competitividade e a transparência do processo licitatório. O referido artigo dispõe que:

"§ 1º - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

No presente caso, a Administração entendeu pela desnecessidade de republicação e dilatação de prazo, uma vez que as alterações implementadas não configuram modificações substanciais capazes de impactar a formulação das propostas pelos licitantes ou de alterar a natureza, o objeto ou os critérios de julgamento previstos originalmente no edital. Ou seja, as mudanças são de caráter acessório ou interpretativo, não prejudicando o equilíbrio do certame nem a igualdade de tratamento entre os participantes, em conformidade com o princípio da isonomia e com a exigência de publicidade plena dos atos administrativos (art. 37, caput, CF/88).

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da republicação, exige que esta ocorra apenas quando a alteração for relevante, capaz de modificar a decisão do licitante de participar ou de apresentar proposta, hipótese na qual o certame deve ser republicado com dilatação de prazo suficiente para garantir a ampla ciência de todos os interessados. No caso concreto, por se tratar de ajustes meramente formais, de clareamento ou de correção de erros de digitação, não há que se falar em prejuízo aos licitantes ou violação dos princípios da competitividade e da transparência.

Adicionalmente, a Administração exerce seu juízo discricionário, fundamentado nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, ao decidir pela não republicação, evitando atrasos desnecessários e custos adicionais ao processo licitatório, sem comprometer o direito de acesso à informação ou a isonomia entre os participantes. Essa postura encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, que reconhecem a possibilidade de ajustes técnicos ou formais em editais sem a necessidade de republicação quando não afetam os elementos centrais da licitação.

Dessa forma, resta demonstrado que a decisão da Administração de não republicar o edital nem dilatar os

prazos encontra plena conformidade com a legislação vigente, com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e com a boa prática administrativa, garantindo a segurança jurídica e a eficiência do certame.

XI – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos trazidos anteriormente, esta Comissão Permanente de Contratação decide verifica-se que o edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 foi elaborado em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios que regem as contratações públicas e estabelecendo exigências proporcionais, razoáveis e necessárias à garantia da execução contratual.

Não se identificam vícios capazes de comprometer a legalidade do certame ou restringir indevidamente a competitividade, razão pela qual não há fundamento para acolhimento da impugnação.

Assim, com fundamento na legislação vigente e nas disposições do próprio edital, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, **NÉGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 – SINFRA.

Os autos serão encaminhados a Autoridade Superior para que tome as medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, será devidamente divulgado em sítio eletrônico oficial este.

Sítio Novo - (MA), 06 de Abril de 2026

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO

AGENTE DE CONTRATAÇÕES

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: lm17oede20260408140427

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 003/2026-SINFRA (SRP)

Objeto: consiste na CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADO EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA.

Como Autoridade Superior responsável pelo presente certame, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio edital, **CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva, e, no mérito, NÉGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 – SINFRA**, por estarem em conformidade com a legislação aplicável e com o interesse público, nos termos da Lei e da Decisão emitida pela Agente de Contratações.

Sítio Novo /MA, [07 de Abril de 2026](#)

[RAIMUNDO NETO ALVES BILIO](#)



Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho
Assistente de Gabinete
Código identificador: \$zmUnGHnwq2q





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

